



SENADO FEDERAL

SF/26555.61736-07

PARECER Nº 166, DE

2026 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 49, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará".*

Relator: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega a este Plenário pedido de autorização, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, para a contratação de operação de crédito externo por contingência, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará.

A operação possui estrutura distinta das operações de crédito tradicionais. O contrato por contingência somente será acionado caso ocorram



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6323918700>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

as hipóteses previstas nos instrumentos negociados, e o empréstimo potencial corresponderá aos pagamentos realizados pelo BID à concessionária, limitado a US\$ 15.000.000,00.

O objetivo geral do Projeto de Concessão é restaurar e conservar, por meio de concessão florestal, áreas degradadas e fragmentos florestais da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu, localizada no interior da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu, no sudoeste do Pará, com participação das comunidades locais.

Entre os resultados esperados estão a restauração de 10.240 hectares, o plantio de mais de quatro milhões de mudas de espécies nativas, a criação de empregos diretos e indiretos, o sequestro de carbono e o fortalecimento de cadeias regionais da bioeconomia e de viveiros fornecedores de insumos para restauração.

O parecer técnico estadual registra que o Projeto pode beneficiar diretamente a população dos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, inclusive comunidades, cooperativas e organizações produtivas da área protegida, integrando conservação ambiental, geração de renda, infraestrutura e serviços públicos.

A escolha do BID foi justificada pelas condições financeiras mais vantajosas e por sua experiência em concessões, infraestrutura sustentável e projetos ambientais. Segundo o órgão técnico, a operação contingente também reduz riscos percebidos pelos investidores e contribui para a atratividade e a viabilidade da concessão florestal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017. Sua preparação foi autorizada pela Resolução COFIEX nº 77, de 12 de dezembro de 2024.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) verificou os limites e condições para a contratação e para a concessão da garantia da União e concluiu que o Estado do Pará cumpre os requisitos legais e normativos aplicáveis. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "B+" quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade das comprovações apresentadas. Ressalvou que, previamente à assinatura dos instrumentos, devem ser verificadas a adimplência do Ente e a regularidade quanto ao pagamento de precatórios, bem como formalizado o contrato de contragarantia. A PGFN registrou que não há condição especial prévia ao primeiro desembolso exigível antes da assinatura do contrato de garantia.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o nº 177769.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou que as minutas negociadas observam a vedação a cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim às que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica evidenciada a relevância da operação para viabilizar a restauração ecológica, a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento da bioeconomia e a geração de oportunidades econômicas e sociais na região da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 43, DE 2026

Autoriza a contratação, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, de operação de crédito externo por contingência, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, de operação de crédito externo por contingência, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6323918700>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Pará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor da operação: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: não há;

VI - Juros e atualização monetária: Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;

VII - Destinação: assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará;

VIII - Liberações previstas: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

IX - Aportes estimados de contrapartida: não há;

X - Prazo total: 300 (trezentos) meses;

XI - Prazo de carência: zero;

XII - Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;

XIII - Sistema de amortização: constante;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XV - Demais encargos e comissões: i) Comissão de Compromisso, igual à margem variável (*funding margin* + *spread*) para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco; e ii) Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da garantia, de até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da garantia.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão e da ocorrência das hipóteses contratuais de desembolso, observados o valor máximo autorizado e a Data Final de Amortização.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura dos contratos, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente e da regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

II - celebração de contrato entre o Estado do Pará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

